

## Casamento de cunhados

1 – No Antigo Testamento há uma série de leis que precisam ser discriminadas, se queremos evitar um biblicismo contraditório. As leis são normalmente classificadas em leis morais, leis cerimoniais e leis civis. As leis civis dizem respeito ao estado de Israel da época, que era uma teocracia. As leis cerimoniais são leis do culto do Antigo Testamento e que estão cumpridas em Cristo. Restam as leis morais que continuam válidas e fazem parte das leis invariáveis de Deus. Muitas vezes, porém, estas leis estão intrinsecamente apresentadas no texto bíblico. Numa mesma sentença podem estar envolvidos os três tipos de leis. É, por isso, necessário discriminar com cuidado.

2 – As leis contra o incesto em Lv 18.7-18 são de ordem moral, pois são dadas com uma abrangência que engloba os povos do Egito e de Canaã (Lv 18.3). A regularização civil está em Lv 20.10-21, onde há a prescrição das penas. Nesta distinção se nota que a questão do casamento de cunhados é relativa: embora não recomendada, ela não incorre em penas civis. Apenas há uma repreensão divina: “ficarão sem filhos” (Lv 20.21). A preocupação é mais de ordem administrativa, pois poderia prejudicar a herança do irmão, que tinha que ser defendida entre o povo de Israel. Por essa razão até existe uma lei específica do “levirato” em Dt 25.5-6, para “suscitar descendência” ao irmão (Gn 38.8). Isto é, o filho desta união seria considerado filho do irmão falecido. Este seria o herdeiro. Parece que o segundo “casamento” até não era considerado casamento. (Alguns opinam que até um irmão casado deveria “suscitar descendência” ao seu irmão no levirato, o que seria uma ordem muito estranha). Quando não houvesse irmão, a obrigação seria de um parente próximo, como era o caso de Boaz e Rute (Rt 3.12; 4.5).

3 – Tudo isto torna o casamento entre cunhados, embora não recomendado plenamente, algo tolerável, desde que não sirva para uma apropriação indébita de seus bens. É interessante notar que não há impedimento quanto ao casamento do homem com a irmã de sua mulher, portanto sua cunhada, depois que faleceu a esposa (Lv 18.18), pois não envolveria a questão de propriedade e herança. Nota-se que há uma conotação de lei civil nesta ordem moral. Se, portanto, hoje já não há um impedimento civil quanto à proteção da propriedade do irmão, o casamento de cunhados seria tolerável, embora não fosse diretamente recomendado.

4 – Assim o casamento de cunhados vai depender da lei civil. Em alguns países é permitido, em alguns proibido. Como na Alemanha era proibido no século passado, a igreja luterana se decidiu pela proibição do casamento de cunhados. Lutero pendia a favor do casamento, mas, em vista da lei civil, optou também pela proibição.

5 – A lei brasileira admite o casamento de cunhados. O artigo 183 e seus incisos do Código Civil Brasileiro tratam dos impedimentos ao casamento:

a) O inciso II impede o casamento entre os afins (parentes por casamento) em linha reta (como sogro e nora). O caso de casamento de cunhados está entre os afins de linha colateral.

b) O inciso IV impede o casamento entre alguns colaterais. Mas este dispositivo, no entender da maioria dos doutrinadores de direito civil do Brasil, entre eles Pontes de Miranda, Orlando Gomes e Silvio Rodrigues, não impede o casamento entre cunhados, por não serem consangüíneos (que derivam do mesmo sangue). Este entendimento, inclusive, é usualmente adotado pelos oficiais dos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais que sequer indagam sobre a questão.

6 – Destarte, é de se concluir que, sendo este casamento possível e válido também perante a lei civil, não há nenhuma ofensa, sendo, portanto possível conceder a bênção matrimonial.

*Porto Alegre, 26 de agosto de 1991.*